Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

1. À Comissão de Justiça e Redação.
2. Ao Expediente da Mesa.
Em 19/5/16.

em 19 de maio de 2016

Fls. nº 2
Proc. 31/16

Mensagem nº 31/16
Proc. nº 28199/12

MENSAGEM N.º 31/16
DOCUMENTO N.º 1243/16

ALFREDO MOURA
Presidente

Senhor Presidente

O Projeto de Lei incluso visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 2912-A, de 04 de julho de 2012, que cria o Conselho Municipal de Política Cultural de São Vicente.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que sua tramitação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIS CLÁUDIO BILI
Prefeito

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 19/5/16
VENCE EM: 3/8/16

Exmo. Sr.
Vereador Alfredo Moura
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

as

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por
EM 19/05/16 às

Fl. nº 3
9/11/16

Mensagem nº 31/16

fl.02

PROJETO DE LEI N.º 48/16
DOCUMENTO N.º 1244/16

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 2912-A, de 04.07.12, que cria o Conselho Municipal de Política Cultural de São Vicente.
Proc. nº 28199/12

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 3º da Lei nº 2912-A, de 04 de julho de 2012:

"Art. 3º - O Conselho Municipal de Política Cultural de São Vicente será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e respectivos suplentes, sendo observada a representatividade do Poder Público Municipal e da sociedade civil, conforme segue:

I – 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal, assim discriminados:

a) 3 (três) representantes da Secretaria da Cultura;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo;

c) 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

d) 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Meio Ambiente;

e) 1 (um) representante da Secretaria de Comércio, Indústria e Negócios Portuários;

f) 1 (um) representante do Poder Legislativo.

II – 8 (oito) representantes do setor cultural, eleito pelos segmentos, assim discriminados:

a) 1 (um) representantes da área de Teatro e Artes Circenses;

b) 1 (um) representante da área de Artes Plásticas e Visuais;

c) 1 (um) representante da área de Música;

d) 1 (um) representante da área de Culturas Populares e Tradicionais;

e) 1 (um) representante da área de Dança;

f) 1 (um) representante da área dos Artesanatos;

g) 1 (um) representante da área de Literatura;

h) 1 (um) representante da área de Audiovisual."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

* * *